DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-103/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6502/2009
PROTOCOLO	:	955515
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ELPIDIO HELVECIO CHAVES MARTINS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 01.128/2009
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 3/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE 2ª ENTRÂNCIA PARA A INSTALAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, SITUADO NA AVENIDA CAMPO GRANDE, ESQUINA COM A RUA NATAL, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NESCESSÁRIO, SOB REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.892.020,28

CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTAÇÃO DO FORUM DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 2ª FASE – PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato de Obra nº 1.128/2009**, celebrado entre o FUNDO ESPECIAL P/INSTALAÇÃO DESEV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS, neste ato representado pelo Presidente Sr. Elpidio Helvecio Chaves Martins, com a empresa ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., tendo como objetivo a construção de prédio de 2ª Entrância para instalação do Fórum da Comarca de Mundo Novo/MS, situado na Avenida Campo Grande, esquina com a Rua Natal, com o fornecimento de todo o material necessário, sob regime de execução indireta de empreitada por preço global.

No momento, examina-se a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e EXECUÇÃO FINANCEIRA do presente contrato, uma vez

que a 1ª fase já foi julgada por este Tribunal de Contas, e através das deliberações contidas na Singular DSG-OFD – 01731/2010, às fls. 1727/1728 decidiu-se:

> "Diante do exposto DECIDO, com fulcro no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato nº 1.128/2009."

Após o mencionado julgamento, o Órgão juntou novos documentos :

1º Termo Aditivo - Alteração do Valor, fls. 1611/1612;
2º Termo Aditivo – Alteração de Valor e Prorrogação de Prazo, fl. 1950;
3º Termo Aditivo – Alteração do Valor e Prorrogação de Prazo, fls. 2172.

Seguindo os trâmites regimentais a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA, reapreciou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC – DEAMA-17275/2013, opinando:

> "Em razão do acima exposto, entendemos que o presente Contrato Administrativo nº 01.128/2009 **merece receber a chancela de aprovação** por esta Corte de Contas (2ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO), com fulcro no INCISO II, Art. 311 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 057/2006." (destaque nosso)

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada verificou que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que ficou comprovado a realização do serviço e o pagamento da despesa.

Diante do que se apresentou, proferiu o Parecer PAR-MPC- GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GARAL – 17049/2013, manifestando-se:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas **julgue legal e regular a execução contratual,** nos termos do Inciso II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006." (Destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada constata-se que os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e **CONTRATO DE OBRA Nº 01.128/2009** encontram-se regulares e legais, uma vez que comprovou-se que o serviço foi devidamente realizado, liquidado e pago.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, assim, demonstrando que os requisitos regimentais e legais foram observados.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Inicial do Contrato+Aditivos	**R$ 2.130.388,96**
Valor da Nota de Empenho	**R$ 2.130.388,60**
Valor da Nota Fiscal	**R$ 2.130.388,60**
Valor da Ordem de Pagamento	**R$ 2.130.388,60**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela DEAMA e pelo Ministério Público de Contas quanto à execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da **Formalização** dos 1º, 2º e 3º **TERMOS ADITIVOS** ao Contrato de Obra 01.128/2009, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.128/2009,** de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm